



PROCESSOS : 28.710-5/2019

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

INTERESSADO : RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - EX-PREFEITO

RESPONSÁVEIS : INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL - OSCIP ISO BRASIL

DIONAS BASSANEZI DUIM – PRESIDENTE À ÉPOCA DA OSCIP ISO BRASIL

ADVOGADO : NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT 6006

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

13. A presente tomada de contas foi instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo 18.053-0/2019, que objetivou apurar supostas irregularidades no Termo de Parceria 001/2017, celebrado entre o Município de São José dos Quatro Marcos e o Instituto Social e Organizacional do Brasil - OSCIP ISO BRASIL.

14. A análise realizada no âmbito dos autos concentrou-se nos pagamentos efetuados à OSCIP, sob a justificativa de cobertura de custos operacionais, administrativos e institucionais, conforme previsto no Termo de Parceria, mediante a cobrança fixa de 25% sobre o valor total repassado pelo ente público. Constatou-se, contudo, que tal cobrança configurou, na prática, uma forma de remuneração indevida, caracterizando espécie de lucro à entidade, em desacordo com os princípios que regem as parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público.

15. O Termo de Parceria 001/2017 foi firmado em 25/09/2017, entre a OSCIP ISO BRASIL e a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, objetivando, inicialmente, cooperação na área da saúde, com um custo inicial do projeto de R\$ 31.831,88 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) (Processo 18.053-0/2019 – Doc. 124334 – fl. 6).





16. Foram executados diversos planos de trabalho no referido termo de parceria, incluindo vários termos aditivos, nos quais a cooperação foi ampliada, além das áreas da saúde, para abranger também as de saneamento, educação, tributos, administração, planejamento e assistência social, alcançando um custo de R\$ 1.040.556,46 (um milhão, quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme extrato do 12º Aditivo ao Plano de Trabalho 002/2017 (fls. 20/29 - Doc. 238549/2020).

17. A unidade técnica, em sede de relatório técnico preliminar, apontou que houve uma cobrança indevida de uma taxa fixa de 25% sobre os serviços contratados, o que resultou em um superfaturamento no valor de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Essa irregularidade foi classificada sob o código JB02, e atribuída a responsabilidade ao ex-prefeito Ronaldo Floreano dos Santos e ao presidente da OSCIP ISO Brasil, Sr. Dionas Bassanezi Duim (Doc. 178844/2022).

18. Ressalto que, para a caracterização do dano apontado, a unidade verificou que, além das despesas comprovadas pela OSCIP relacionadas nos grupos de trabalhos referentes à remuneração dos funcionários e demais profissionais contratados, ao pagamento dos serviços prestados e aos custos para aquisição de materiais para a execução do Plano de Trabalho, houve um acréscimo de 25% sobre o valor total de todos esses custos, sem justificativas adequadas, o qual configurou um superfaturamento. Vejamos:

Tabela 2 – Valor Empenhado, Liquidado e Pago

Ano	Valor Contratual	Encargos OSCIP (25%)	Total ELP
2017	R\$ 21.257,26	R\$ 5.314,31	R\$ 26.571,57
2018	R\$ 595.333,78	R\$ 148.833,45	R\$ 744.167,23
2019	R\$ 663.808,88	R\$ 165.952,22	R\$ 829.761,10
Total	R\$ 1.280.399,92	R\$ 320.099,98	R\$ 1.600.499,90

Fonte: Relatório Técnico preliminar (fl. 8 – Doc. 178844/2022)

19. O Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, em sua defesa, alegou a perda do objeto, pois o Acórdão 726/2019, que originou a tomada de contas, foi revogado pelo Acórdão





237/2022 TP do TCE-MT, em recurso ordinário. Defendeu também que agiu de boa-fé e antecipou o encerramento do termo de parceria em cinco meses antes do prazo. Por fim, pediu a improcedência da tomada de contas e o reconhecimento da ausência de dolo (Doc. 252819/2019).

20. Por sua vez, a OSCIP ISO BRASIL, em sua manifestação de defesa, suscitou inicialmente a ocorrência de litispendência e coisa julgada, alegando que já teria se defendido sobre os fatos no âmbito da representação de natureza interna 18.053-0/2019, que originou a atual tomada de contas. Alegou, ainda, que, por se tratar de vício insanável, o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito (Doc. 258677/2023).

21. Além disso, argumentou que a taxa (25%) cobrada é legal e que apresentou todos os custos necessários à sua manutenção, explicando que o pagamento em percentual linear ocorria em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual previa explicitamente o percentual fixo.

22. Após a análise das defesas apresentadas, a unidade técnica concluiu pela irregularidade da tomada de contas e pela manutenção do dano apurado. Isso porque, ao contrário do que foi alegado pelo ex-gestor, o Acórdão 237/2022 – TP, proferido nos autos da RNI 18.053-0/2019, não revogou o Acórdão 726/2019. Este último determinou a instauração de tomadas de contas individualizadas para cada uma das prefeituras envolvidas com a OSCIP. O que o Acórdão 237/2022 fez foi retirar as medidas cautelares de suspensão de pagamentos, sem afetar a determinação original sobre as tomadas de contas.

23. Prosseguiu afirmando não haver litispendência, uma vez que não houve discussão de mérito no Acórdão 726/2019 – TP, bem como coisa julgada em relação aos atos da OSCIP, pois cada termo de parceria celebrado pela Oscip Iso Brasil tem sua tomada de contas individualizada, tratando de questões específicas de cada prefeitura (Doc. 168890/2022).





24. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, afirmou que as alegações de litispendência e coisa julgada não devem prosperar, pois embora exista semelhança na causa de pedir e natureza jurídica dos atos da OSCIP Iso Brasil, cada termo de parceria deve ser analisado de forma individualizada com as prefeituras parceiras. Além disso, ratificou que a revogação da medida cautelar, proferida na RNI 18.053-0/2029), apenas retirou o dever de os municípios suspenderem os pagamentos à OSCIP e prorrogar os termos de parceria, já que o objeto da cautelar perdeu efeito com o encerramento das vigências e não prorrogação dos termos, opinando pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição ao erário pelos responsáveis, além da aplicação de multa proporcional ao dano e expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT.

Posicionamento do relator:

25. Pois bem. Analisando detidamente os autos, afasto as preliminares requeridas pelas defesas e acompanho o entendimento da unidade técnica e do MP de Contas quanto à inexistência de litispendência e coisa julgada, uma vez que a decisão do Acórdão 237/2022 – TP, nos autos da RNI 18.053-0/2019, não altera e nem revoga a determinação contida no Acórdão 726/2019, que estabeleceu a instauração das tomadas de contas individualizadas para cada uma das prefeituras envolvidas com a OSCIP, objetivando apuração de prejuízos ao erário. Portanto, não se configura litispendência ou coisa julgada, considerando que as providências relacionadas às tomadas de contas instauradas devem ser devidamente analisadas.

26. No tocante ao mérito, observa-se que em todos os termos de parceria com as prefeituras foi estabelecida uma taxa fixa no percentual de 25% sobre os serviços contratados.

27. Ocorre que, no caso da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, analisando detidamente os autos, igualmente à unidade técnica e MP de Contas verifico que esse percentual pago à OSCIP ISO BRASIL, no montante de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte





mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos) representou na verdade um “lucro” à OSCIP, um superfaturamento nos valores, materializando a irregularidade classificada JB02.

28. É importante ressaltar que os termos de parceria entre o poder público e as entidades sem fins lucrativos qualificadas como Oscip visam ao fomento de atividades de interesse público em diversas áreas, tais como, assistência social, cultura, saúde, preservação do meio ambiente e demais atividades elencadas no art. 3º da Lei 9.790/1999¹.

29. Portanto, é certo dizer que as parcerias com as OSCIPs não se destinam a suprir deficiências estruturais da administração pública, mas sim aproveitar a competência e a especialização da entidade privada em uma área específica de atuação para que, ao lado do poder público, possa promover atividades de interesse público.

30. Sendo assim, por meio da celebração de termos de parcerias, o poder público repassa recursos à entidade privada para que execute um programa de trabalho específico, sendo cláusulas essenciais dos termos de parceria a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos, bem como a previsão de critérios objetivos de avaliação de desempenho.

31. É fundamental destacar que, entre as regras que devem reger o termo de parceria, está a obrigatoriedade da **previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, bem como a discriminação das remunerações e benefícios a**

¹ Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;
II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
VII - promoção do voluntariado;
VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)





serem pagos aos seus diretores, funcionários e consultores, com recursos provenientes ou vinculados ao termo de parceria, ou seja, as Oscips somente estão legitimadas a receber recursos financeiros necessários para cobrir as despesas previstas e discriminadas nos termos de parceria, conforme estabelecido no inciso IV, § 2º, do art. 10 da Lei 9.790/99.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I-a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II -a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV -a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V -a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI -a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.(grifei)

32. Logo, o Poder Público só está autorizado a custear as despesas necessárias para executar o objeto do termo de parceria quando estiverem discriminadas e detalhadas item por item, nas categorias contábeis usadas pela organização.

33. No caso dos autos, observo que as despesas com a remuneração dos funcionários e demais profissionais contratados, bem como os custos relacionados à aquisição de materiais ou pagamento por serviços vinculados ao Termo de Parceria eram, inicialmente,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

realizadas pela OSCIP Iso Brasil, que repassava os valores à Prefeitura de São José dos Quatro Marcos. Essa cobrança era dividida em diversos grupos, conforme previsto na cláusula segunda do instrumento (fls. 1/8 - Doc. 238542/2020), como se verifica a seguir:

Grupo	Descrição
1	CLT
2	Pessoa Jurídica
3	Autônomos
4	Serviços Complementares

34. Observa-se ainda que, na cláusula quarta do termo de parceria firmado, foi inserida a previsão de repasse de recursos para a cobertura de custos administrativos e operacionais, fixados em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total dos custos:

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho decorrente deste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO, repassará, à OSCIP, os valores necessários à realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido no Plano de Trabalho, firmado entre as partes:

Parágrafo Primeiro – O valor total dos custos calculados de acordo com o Parágrafo Único da Clausula Segunda, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para cobertura dos custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP;

Parágrafo Segundo – Os recursos financeiros que correspondem à execução deste TERMO correrão à conta de dotação prevista do Orçamento do Município de São José dos Quatro Marcos-MT, e serão mencionadas no respectivo Planos de trabalho e contabilizados nas seguintes categorias de despesas:

ÓRGÃO: 08 – Secretaria Municipal de Saúde

UNIDADE: 002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

PROJ/ATIV: 10.302.0018.2061 – Manutenção da Média e Alta Complexidade

FICHA: 1365 – 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Fonte: 10200000 – Receita de Imposto e de Transferências de Impostos – Saúde

ÓRGÃO: 08 – Secretaria Municipal de Saúde

UNIDADE: 002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

PROJ/ATIV: 10.301.0017.2175 – Manutenção do Programa de Saúde da Família

FICHA: 1180 – 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Fonte: 10400000 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - União





35. Neste contexto, é fundamental entender natureza da taxa fixa mencionada na cláusula acima, que se refere à remuneração devida à entidade pelo ente público em função da gestão das atividades realizadas, ou seja, dos custos operacionais relacionados à execução do termo de parceria.

36. Ocorre que, após analisar os documentos anexados aos autos, a Secex concluiu que os custos operacionais devidos pelo ente público estavam abrangidos nos diversos grupos de despesas previstos no instrumento. Dessa forma, a cobrança da taxa de 25%, na prática, não correspondeu à compensação de custos operacionais ou administrativos, mas sim uma espécie de “lucro”, conforme evidenciado na prestação de contas do mês de junho de 2018 para o Plano de Trabalho 003/2018. Vejamos:

Despesas de Junho de 2018 (parte 1 de 2)

(Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 5 – Doc. 178844/2022)

Despesas de Junho de 2018 (parte 2 de 2)





(Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 6 – Doc. 178844/2022)

37. Assim, não há no processo qualquer justificativa para cobrança desse percentual fixo, nem a OSCIP apresentou informações sobre o destino desses valores pagos, de forma a comprovar alguma despesa vinculada à execução do termo de parceria que pudesse ser compensada.

38. Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica 7/2023, por meio da Decisão Normativa 5/2024-PP, aprovando a forma de prestação de contas dos termos de parceria com OSCIPs (Anexo 1-B), bem como o roteiro de fiscalização de OSCIP (anexo 2), que, dentre outros aspectos, destaca a vedação de *“inclusão de despesas com taxas de administração, ou outra denominação ou fixada em percentuais sobre os recursos repassados e que venha a*





caracterizar contrapartida pela execução do termo de parceria (Lei Estadual 11.082/2020, art. 8º, § 5º)".

39. Com efeito, a Lei Estadual 11.082/2020 vedou expressamente o pagamento de taxa de administração, ou qualquer outra parcela fixada em percentual sobre os recursos repassados à entidade privada, consolidando um entendimento já defendido pela Lei 9.790/99.

40. Portanto, a fixação de percentual sobre os repasses de recursos para cobrir custos administrativos e operacionais, não encontra amparo legal, ante a obrigatoriedade de detalhamento das receitas e despesas como cláusula essencial dos termos de parceria.

41. Nesse ponto, é importante destacar que as OSCIPs devem aplicar suas receitas exclusivamente na manutenção de seus projetos e ações, sendo expressamente proibidas de distribuir lucros ou benefícios para pessoas físicas ou jurídicas. Assim, deve-se garantir que os recursos recebidos sejam utilizados unicamente para o cumprimento de suas finalidades sociais e de interesse coletivo, assegurando que suas atividades estejam alinhadas ao propósito de promover o bem-estar da comunidade.

42. Diante do exposto, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, constatou-se que o repasse de valores à OSCIP ISO BRASIL, calculados exclusivamente com base no montante total do Termo de Parceria e realizados sem a devida prestação de contas, resultou na caracterização de lucro à entidade, o que contraria os fundamentos legais das parcerias com o terceiro setor. Portanto, a cobrança fixa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores contratados, desprovida de justificativas técnicas ou documentais, configurou, portanto, um superfaturamento nos pagamentos realizados, cujo montante foi apurado em R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos), dando origem à irregularidade JB02 apontada nos autos.





43. Quanto às responsabilizações, entendo que as condutas devem ser analisadas de forma individualizada para não se cometa injustiças.

No caso, não restam dúvidas quanto à responsabilidade da OSCIP ISO BRASIL e de seu dirigente, Sr. Dionas Bassanezi Duim, pois a cobrança da taxa fixa de 25% sobre os valores contratados representou um superfaturamento nos serviços. Embora a cobrança tenha sido apresentada sob a justificativa de ser uma taxa administrativa para cobertura de custos operacionais, não houve qualquer indicação de como os recursos foram utilizados para esse fim, uma vez que os custos operacionais já estavam sendo cobertos, o que demonstra que os valores não foram destinados à finalidade alegada.

44. Desse modo, as despesas sem a regular comprovação da execução causaram prejuízo ao erário e o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos públicos recai sobre a OSCIP e seu dirigente solidariamente.

45. Sobre esse tema, em incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que *“na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”* (Acórdão 2.763/2011 – Plenário).

46. No incidente de uniformização de jurisprudência em comento, proposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, o procurador de Contas Lucas Rocha Furtado destacou que **o administrador da entidade privada que recebe recursos públicos para o atendimento de uma finalidade pública equipara-se ao agente público, sendo pessoalmente obrigado a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos:**

Na situação peculiar em que o Estado transfere recursos públicos para uma entidade privada, para a consecução de uma finalidade pública, a situação do administrador equipara-se ao do agente público, em face do munus público que recebe.





Conforme já aqui sustentado, quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito da pessoa jurídica de direito privado, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Ora, isso também faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões. E se assim é, então também recai, sobre aqueles administradores, a presunção ‘iuris tantum’ de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.

Se entidade e administrador estão coobrigados na prestação de contas dos recursos públicos, o prejuízo ao Erário decorrente do manejo irregular de tais valores deve ser a eles atribuído.

47. Sendo assim, comprehendo que a OSCIP ISO BRASIL e seu dirigente, Sr. Dionas Bassanezi Duim, devem ser solidariamente responsabilizados pela devolução dos valores recebidos indevidamente.

48. Por outro lado, no que concerne à conduta do ex-prefeito, o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, entendo que não ficaram evidenciados nos autos má-fé ou indícios de que tenha agido com a intenção de obter benefício próprio, sobretudo porque analisando o edital do Concurso de Projetos², que originou os termos de parceria, verifiquei que nos projetos já constava e detalhava-se a previsão de desembolsado pelo município das despesas com pessoal, encargos sociais (previdenciários e trabalhistas), encargos administrativos, impostos e demais despesas necessárias à fiel execução do projeto, de modo que esse acréscimo dos 25% sobre o valor do contrato não pode ser considerado custos administrativos e operacionais, vez que esses já estavam englobados no valor do contrato.

49. Além disso, observo que o ex-gestor, na intenção de cessar o ato irregular, tão logo que recebeu a determinação cautelar deste Tribunal antecipou e encerrou o termo de parceria em (05) cinco meses antes do prazo delimitado.

50. Por esses fatores, em que pese a irregularidade em si tenha ocorrido, entendo que a responsabilidade e o dever de restituir ao erário deve ser afastada do ex-

² Acesso ao Projeto Básico e o Edital de Licitação Concurso de Projetos 002/2017, via Sistema Aplic realizado em 3/04/2025





prefeito, pois não me parece justo condená-lo pelo pagamento de uma taxa que a OSCIP mascarou como encargos administrativos.

51. Posto isso, acompanho parcialmente o MP de Contas e concluo que as contas devem ser julgadas irregulares apenas em relação à OSCIP Iso Brasil, em razão da manutenção da irregularidade JB02, referente às despesas não comprovadas com custos operacionais e administrativos no Termo de Parceria firmado entre o Instituto Social e Organizacional do Brasil - OSCIP Iso Brasil e o Município de São José dos Quatro Marcos, com a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados a partir do último repasse recebido, a ser feita pelo Sr. Dionas Bassanezi Duim, presidente à época, em solidariedade com a OSCIP Iso Brasil.

52. Ainda, considerando as circunstâncias postas, deixo de aplicar multa proporcional ao dano sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Sr. Dionas Bassanezi Duim, presidente à época da OSCIP Iso Brasil, por entender que a condenação de restituição ao erário é medida suficiente no presente caso.

53. Por fim, embora excluída a responsabilização do ex-gestor neste caso, verifico a necessidade de expedir recomendações à atual gestão da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos para que (i) se abstenha de incluir nos termos de parceria com OSCIP despesas com taxas de administração, ou outra denominação fixada em percentuais sobre os recursos repassados e que venha a caracterizar contrapartida pela execução do termo de parceria (art. 8º, § 5º, da Lei Estadual 11.082/2020); e (ii) exija que os programas de trabalho propostos pelas OSCIPs contenham o detalhamento de todos os custos e despesas inerentes à execução do objeto da parceria, incluindo eventuais custos indiretos, desde que indispensáveis à execução do objeto e devidamente justificados no programa de trabalho.

III - DISPOSITIVO DO VOTO





54. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pareceres 3.315/2023, 3.834/2023 e 5.213/2024 do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 164, inc. III, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

a) julgar irregular a presente tomada de contas ante a caracterização da irregularidade JB02, referente às despesas não comprovadas com custos operacionais e administrativos no âmbito dos termos de parceria firmados entre o Instituto Social e Organizacional do Brasil - OSCIP ISO BRASIL e o Município de São José dos Quatro Marcos;

b) afastar a responsabilização do ex-prefeito, Sr. Ronaldo Floreano dos Santos;

c) determinar a restituição ao erário ao Sr. Dionas Bassanezi Duim, presidente da OSCIP Iso Brasil, no valor total R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado a partir do último repasse recebido, com fundamento no artigo 70, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual 269/2007) e artigo 165 Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT);

d) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos que:

d.1) se abstenha de incluir nos termos de parceria com OSCIP despesas com taxas de administração, ou outra denominação fixada em percentuais sobre os recursos repassados e que venha a caracterizar contrapartida pela execução do termo de parceria (art. 8º, § 5º, da Lei Estadual 11.082/2020) e,

d.2) exija que os programas de trabalho propostos pelas OSCIPs contenham o detalhamento de todos os custos e despesas inerentes à





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

execução do objeto da parceria, incluindo eventuais custos indiretos, desde que indispensáveis à execução do objeto e devidamente justificados no programa de trabalho.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 4 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

